

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

LUIS HENRIQUE CORRÊA GRACIOTTI

**A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
E A DESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO COMO RESULTADO**

SERRA/ES

2021

**LUIS HENRIQUE CORRÊA GRACIOTTI
FACULDADES DOCTUM DE SERRA**

**A PRECARIIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO
E A DESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO COMO RESULTADO**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Doctum de Serra, como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.**

Área de Concentração: Direito Penal.

**Professor Orientador: Msc. Fabiano Lepre
Marques.**

SERRA/ES

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **A PRECARIÉDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO COMO RESULTADO**, elaborado pelo aluno **LUIS HENRIQUE CORRÊA GRACIOTTI** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das faculdades **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial da obtenção do título de **BACHAREL EM DIREITO**.

Serra/ES, ____ de _____ 2021

Prof. Orientador

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar o surgimento e caminhar da punição em modalidade de prisão. Conceberá um sucinto estudo ao sistema de prisão no Brasil, deixando em evidência os passos do sistema prisional. Serão exibidas os planos de ações criados pelo Estado, com foco na ressocialização de um detento. Também denotará os intuitos do legislador ao escrever a matéria da lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal, que obtém como princípio a ressocialização do preso. Desta forma, contemplaremos que o intuito das leis é ressocializar, contudo, tal feito está muito acolá de apenas ser dever do Estado, se tornando importante uma interação entre condenado, família, sociedade e Estado

Palavras-Chave: Prisão. Sistema Prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

The present work aims to highlight the emergence and progress of punishment in prison terms. It will design a brief study of the prison system in Brazil, highlighting the steps taken by the prison system. Action plans created by the State, focusing on the rehabilitation of a detainee, will be displayed. It will also denote the legislator's intentions when writing the matter of law 7,210/1984, the Penal Execution Law, which obtains the prisoner's resocialization as a principle. In this way, we will contemplate that the purpose of the laws is to re-socialize, however, such a feat goes far beyond being a duty of the State, becoming important an interaction between convict, family, society and State

Keywords: Prison. Prison System. Resocialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS	6
3. A PENA NO BRASIL	8
4. OS SISTEMAS PRISIONAIS BRASILEIROS	9
5. PRINCIPAIS IMPASSES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS	10
5.1 Superlotação	10
5.2 Outros Problemas	11
6. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	12
9 CONCLUSÃO	14
REFERENCIAS	15

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende exhibir que nos dias atuais, o cenário carcerário brasileiro tem sido muito debatido, pois a tempos uns falam em falência do sistema prisional, por conta de vários fatores que se encontram no sistema carcerário brasileiro. Em análise, tem-se o intuito em observar como que o Brasil busca meios e formas para a ressocialização do detento.

Primeiro, ocorrerá a exposição da evolução histórica das penas, destacando seu conceito e surgimento. Discutiremos também a evolução das penas no Brasil, alinhando assim o início do sistema penitenciário.

Realizaremos um sucinto histórico sobre o sistema de prisão no Brasil, seguindo assim para evolução do sistema penitenciário, onde nos dias atuais a principal característica é a aplicação de Lei de Execução Penal¹, tendo como objetivo a ressocialização do condenado.

Abordaremos os mais evidentes problemas desafiadores nas entidades prisionais, onde certamente dos problemas, a superlotação é a principal.

Buscaremos entender qual o papel do Estado no que diz a ressocialização do detento, passando sobre os projetos que tem o intuito de ajudar o sentenciado, quando direito da liberdade novamente o alcança. Passando também por programas como educação, trabalho e religião na prisão, todos relacionados a ressocialização do preso.

Por último, terminamos perguntando como o sistema de prisão do Brasil chegou onde está hoje, levando em consideração o intuito de realmente ressocializar o detento, nos levando a conclusão que não depende somente de o Estado atingir tal fim, mas também da sociedade, família, e principalmente, a vontade do apenado de ser ressocializado.

2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

¹ BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

Pena, tem origem latim poema, que deriva do grego poiné, que tem o significado de castigo, punição, sofrimento, aflição. Punição esta derivada do Estado ao violador, por meio de processo judicial, por motivo de crime ou contravenção que fora realizado, com o intuito de impedir exercício de mais violações².

Nas palavras de Abbagnano³, pena é nada mais e nada menos que castigo ou privação previsto em lei positivada, para pessoa que se sabe ser culpada de uma infração.

O autor supracitado põe em evidência uma certa oscilação do conceito de pena em três formas, sendo a primeira ordem da justiça, segunda salvação do réu e por última defesa dos cidadãos.

No que se refere a ordem da justiça, se trata do mais antigo conceito, onde se concentra a função de restabelecer a ordem da justiça. Quando se fala de salvação do réu, é entendido que quem for punido com justiça, ficará melhor, liberta-se de um mal, definindo assim a pena como uma purificação.

Por fim, quando se fala que a pena é defesa do cidadão, extraímos a interpretação de que a pena é uma condição em que coloque o malfeitor na incapacidade de prejudicar.

Após Adão e Eva serem excluídos do jardim do Éden, entendemos que o homem é uma criatura que está condicionada a erros, sendo esses corrigidos de várias formas⁴.

O convívio em sociedade levou o homem vários desafios devido à diferença entre cada um, levando assim a busca por maneiras de conviver em paz, pois condutas agressivas e perigosas geram preocupações a sociedade como um todo, surgindo assim uma punição a estes tipos de comportamentos⁵.

² RISCO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

³ ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi, Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti, 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

⁴ BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida. Ed. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

⁵ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramalhete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: < https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

Fora compreendido que o crime, tendo como exemplo ao assassinato, era enxergado como detestável, e assistido por todos como um simples teatro sem qualquer remorso⁶.

Contudo, Foucault nos diz que se busca após um cenário de punições em que o punidor se compara com o ser punido, uma punição que vai além do corpo. Assim, com o passar dos anos diversas mudanças ocorreram, na forma de punir e também na forma de definir o que é crime, gerando uma mudança significativa⁶.

Com a origem de leis, os definidos crimes começam a ser sentenciado de acordo com o código, entendendo-se que a punição por um delito deve ser proporcional ao ato, ou seja, levar em consideração o dano causado na vítima e a real intenção do infrator, para não se tratar de um ato de violência contra pessoa, sendo a pena pública, necessária e pronta⁷.

3 A PENA NO BRASIL

No Brasil a pena apareceu em 1551, na cidade de Salvador, Bahia, onde acabou se instalando a sede do governo geral do Brasil. Époça esta em que se via uma cadeia muito boa e bem acabada, de pedra e barro rebocadas de cal e telhas, com casa de audiência e câmara em cima, contudo, ao passar dos séculos problemas foram originando-se, motivando assim os governantes a buscar alternativas para solucioná-los⁸.

Séculos após quase nada mudou no que se refere as prisões do Brasil, pois mesmo tendo a preocupação com o ser humano, os detentos ainda permanecem em situações deploráveis, em especial nas cadeias públicas.

⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramalhete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: < https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

⁷ BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Versão para e-book, EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores, 2001. Disponível em: < <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

⁸ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

Carvalho Filho diz que as prisões no Brasil são corrompidas, esquecidas, insalubres e superlotadas. Na grande maioria dos presos não executa seu direito de defesa, assim, muitos apenados cumprindo pena em prisões impróprias⁹.

A ordem da separação não fora cumprida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças entre reclusão e detenção iriam vanescer com o passar do tempo, se mantendo apenas as de caráter processual⁹.

Aduz carvalho Filho, que a intenção da prisão até o século XVIII era penas impedir a fuga do acusado, pois punir iria além da prisão, pois os criminosos eram torturados com penas cruéis e desumanas. Após o século XVIII esse método se transforma, onde se nasce a base do sistema de punição, que era isolar e recuperar o infrator⁹.

4 OS SISTEMAS PRISIONAIS BRASILEIROS

Várias visitas em cárceres foram efetuadas entre os anos de 1829 e 1841, e a conclusão delas sempre era negativa. De acordo com relatório de 1831, a cadeia era pestilenta, estreita, imunda e com ar infectado, sendo só presos tratados como a última humanidade¹⁰.

No ano de 1850 e 1852 foram estreadas duas casas chamadas casa de Correção, que eram símbolo da entrada do país na era da modernidade punitiva, onde existiam oficinas de trabalho, pátios e celas individuais⁹.

O intuito e o querer relacionado a ressocialização e recuperação dos indivíduos que se encontram presos são muito bem elaborados na Lei de Execução Penal, infelizmente, quando caminhamos para averiguar e atestar a prática e aplicação de tudo que é relacionado, constatamos que no dia a dia dos estabelecimentos penais a realidade é totalmente diferente, devido as muitas adversidades que existem¹¹.

⁹ CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

¹⁰ ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando e DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. 2013. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/ts/a/rdJQw9GPH7MwjDQBJHx8cGx/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

¹¹ BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

5 PRINCIPAIS IMPASSES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

O problema do sistema prisional brasileiro se aflora por conta dos altos índices de criminalidade, ficando evidente que os legisladores editam leis e não se constata a diminuição considerável na criminalidade do país, restando claro que os criminosos não se assustam com a lei.

5.1 Superlotação

Sem que haja qualquer dúvida a superlotação é um dos maiores problemas que o sistema penitenciário brasileiro vem sofrendo, pois quando comentamos sobre a ruína do sistema prisional brasileiro, logo nos remete a ideia do alto índice de presos e falta de vagas em celas, problema essa que só vem se agravando e criando também outros problemas.

Camargo aduz que as prisões e encontram abarrotadas, não tendo o apenado sequer a garantia do direito de dignidade humana. Devido a esse problema, muitos dos apenados dorme ao relento, alguns no próprio banheiro, próximo ao esgoto. Nos cárceres mais lotados, onde nem no chão se encontra um espaço, muitos dos condenados dormem amarrados as grades ou em redes¹².

Portanto, a superlotação de prisões no Brasil vai de encontro com o art. 85 da LEP (Lei de Execução Penal), o qual aduz que o estabelecimento penal deve ter sua lotação de presos compatível com sua estrutura¹³.

Verifico a fala de Assis, no que tange ao descaso com os presídios:

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa

¹² CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedossistema-prisional>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

¹³ BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas¹⁴.

Também descreve Senna o seguinte:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes¹⁵.

Por conta da superlotação de detentos, atrapalha a separação de acusados definidos com alta periculosidade e os de pequena periculosidade, ficando ambos convivendo juntos, infringindo o artigo 88 da LEP, que define que o apenado deve ficar em cela individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório¹⁶.

Oliviera expressa seu pensar de que o estado deveria originar outras estruturas as unidades que já existem, para que possam receber um maior número de presos, que atualmente se encontram num verdadeiro depósito de homens, em sua maior parte sem ter uma melhoria ou mesmo ocupação¹⁷.

Podemos observar que se torna difícil falar em ressocialização dos apenados, quando o sistema carcerário brasileiro não oferece meios para que se alcance o que está descrito no artigo 83 da LEP, que destina tal texto a citar que o estabelecimento penal deve conter áreas de serviço destinados a assistência, educação, trabalho, prática esportiva e recreação, tornando assim impossível a ressocialização de preso¹⁶.

5.2 Outros Problemas

¹⁴ ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

¹⁵ SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro. fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

¹⁶ BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

¹⁷ OLIVEIRA, Eduardo. Política criminal e alternativas a prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Aduz a LEP em sus artigos 12 e 14 que o preso terá assistência material, com instalações higiênicas e acesso também a médico, odontológico e farmacêutico, contudo, presos são submetidos aos péssimos condições de higiene pessoal, e muitas das vezes até mesmo inexistem acompanhamento médico¹⁸.

O autor Pires se expressa diante dos fatos, confessando que todos os que foram presos e no curso de seu cumprimento de pena adquirirem doenças, deverão receber o atendimento e tratamento compatível para que se proceda a cura daquela enfermidade, contando também com a visita diária do médico, até que sua saúde esteja restaurada¹⁹.

Também vale ressaltar que muitos dos estabelecimentos penais permitem que o envio de alimentos ocorra por terceiros, alimentos esses que poderão ser consumidos entre intervalos de refeições fornecidas pelo Estado, de tal modo, além de uma alimentação precária e inadequada, é distribuída desigualmente, alimentando sim o preconceito e discriminação¹⁹.

Conseqüentemente, em virtude do não cumprimento da lei, surgem graves problemas, como também a proliferação de doenças graves devida a falta de assistência médica e higiene, e por fim, além de maus tratos e todo tratamento desumano, existe no sistema carcerário preconceito, seja por motivador a raça, cor, religião, etc.

6 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Existe uma enorme necessidade de educar para poder ressocializar, pois tal assistência se mostra fundamental e primordial para a ressocialização do apenado, com instrução aos analfabetos e formação profissional, no que se torna importante para a reeducação do preso na volta de seu convívio familiar e também social, conforme preconiza também o artigo 17 da LEP¹⁸.

¹⁸ BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

¹⁹ PIRES, Agnaldo Rogério. Da Assistência ao preso e ao internado. set. 2010. Disponível em:<http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=21963&Itemid=81>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

A nossa Constituição Federal também dispõe em seu artigo 205 que é direito de todos e dever do próprio Estado a educação, com intuito do pleno desenvolvimento da pessoa, e exercício de sua cidadania²⁰.

Consideremos que grande parte dos presos atualmente no Brasil é por falta de educação adequada e incentivo dos próprios familiares.

Em continuidade, somos levados a outra questão que se envolve estudo, que se trata de remissão de pena através de estudo, conforme artigo 126 §1º da LEP, no entanto, o condenado que cometer falta disciplinar de natureza grave perderá os dias anteriormente remidos pelo estudo, como preconiza o artigo 127 da mencionada lei²¹.

O trabalho também se torna um meio eficaz para ressocialização do apenado, lembrando de sua remuneração, trazendo assim esperança ao preso, se sentindo valorizado, para evitar situação em que o mesmo se sinta um escravo, tipificados também na LEP, em seus artigos 28 e 29²¹.

E Por fim, é de grande valia ressaltar a importância da religião para o preso, tal assistência está garantida na LEP, em seus artigos 10 e 11²¹ e artigo 5º, inciso VI da Constituição Federal²⁰. Quando um homem se torna um detento, muitos deles se fecham e não se libertam de traumas pessoais, momento em que a religião faz a diferença, mostrando que independente dos traumas que tenha sofrida, ele consegue superar, pois se trata de uma das características do homem, no entanto, a religião cumpre este papel de deixar evidente uma segunda chance, e de que tudo pode mudar.

Desta feita, termino com os comentários de presos retirados do trabalho de Larani Augusta Gálucio:

Acreditam ainda que a religiosidade pode contribuir no processo de ressocialização dos internos, pois segundo alguns deles, “ajuda a refletir os erros e corrigi para termos uma vida melhor”, “...porque sem deus aqui haveria muitas brigas”, “muitas pessoas estão aqui porque 49 não oraram a deus e aqui não, nós temos”, ‘ faz nós refletir bem sobre a situação que estamos passando”, “ porque sem o apoio religioso muitos provavelmente não cocegaríamos voltar nem se quer para nossa família”, “ porque só o poder

²⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

²¹ BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

de deus muda qualquer ser humano”, “com fé vamos mudar a nossa vida e vencer”, “ porque traz arrependimento”, ‘ a palavra serve como um instrumento para mudar qualquer tipo de pensamento”, “ ... através da palavra de deus nos sentimos mais encorajados a não voltar a fazer o que fazíamos”, “ muda mais o pensamento da pessoa pra melhor”,” traz paz no nosso coração. Além disso, entendem que a religiosidade traz grande contribuição para a transformação do homem na sociedade, passando a refletir o papel deles na mudança da sua própria realidade social e na realização do Projeto de Deus para a humanidade, acreditando que podem contribuir se comprometendo com a mudança, exercitando a caridade, ajudando pessoas que estão passando pelos mesmos problemas que eles, sendo mais honestos, não repetindo mais os mesmos erros cometidos, buscando trabalho, sendo capaz de criar uma cultura de paz e respeito mútuo, seguindo e pregando a palavra de Deus²².

7 CONCLUSÃO

O que está ocorrendo com o sistema prisional brasileiro, porque uma população em cárcere que só cresce, e quem são os culpados disso tudo? O Estado, a sociedade, o preso, os seus familiares, todos tem sua parte na culpa.

A atual sociedade se encontra com muitos problemas, como drogas, desempregos, crimes, famílias desestruturadas, desigualdade social, miséria, pecados capitais, falta de amor ao próximo, problemas esses que só fazem crescer a selvageria.

O Estado com o atual sistema prisional defasado se torna custoso ressocializar algum preso, e ainda com presos que não desejam ou buscam se converter de seus maus caminhos, ou se quer almeja uma nova história.

Larani Augusta Galúcio aduz o seguinte:

No contexto do encarceramento, durante o processo de cumprimento da pena e de recuperação para o retorno a sociedade, deve-se investir no fortalecimento do empoderamento dos indivíduos ora privados de liberdade, possibilitando a eles um espaço de reflexão, amadurecimento, acompanhamento psicossocial, espaço para desenvolver-se profissionalmente, sentir-se útil para si e para a sociedade em que vive, ter

²² GALÚCIO, Larani Augusta Soares. Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

acesso a escolarização tendo a educação como um meio para o reingresso ao meio social desenvolvendo suas capacidades e intelectualidade, possibilitando o acesso ainda ao culto religioso, aguçando sua espiritualidade e o direito de defende-se e de ter uma nova chance para acertar, além do fortalecimento dos vínculos familiares²³.

É visível que o intuito da Lei de Execução Penal é a ressocialização do preso, através de vários tipos de planos, tais como assistência material, alimentação, instalações higiênicas, vestuário, assistência a saúde, medicamentos, assistência jurídica, assistência educacional, assistência religiosa, assistência social, assistência ao egresso, contudo, como podemos observar o sistema penitenciário está arruinado por conta das condições materiais dos estabelecimentos penais, se tornando necessário repensar uma forma para que a LEP (Lei de Execução Penal) venha ser cumprida em sua íntegra, pois resta claro o intuito do legislador não está sendo alcançado, pois os índices de reincidência evidenciam um sistema totalmente falido²⁴.

De fato, existem várias ações e projetos em aplicabilidade em busca da ressocialização do detento, contudo, quando constatamos o tamanho do Brasil, tais projetos são apenas uma pequena porção do que realmente seria primordial para que seus efeitos fossem suficientes para sociedade em geral.

Por fim, fica evidente que é necessário ressocializar para não reincidir, mas, o atual sistema prisional está longe de ser feito, sendo necessária uma capacitação de todos envolvidos, para que a ressocialização descrita na LEP (Lei de Execução Penal) venha ser um bem não somente para o indivíduo, mas para a sociedade como um todo. Vivemos um momento de muita insegurança, violência e criminalidade, e só crescem em nossa sociedade, sendo necessário acreditar que com a ressocialização poderemos enxergar uma porção do que é a paz social²⁴.

REFERENCIAS

ABBAGNANO, Nicola. Dicionário de Filosofia. Tradução da 1ª edição: Alfredo Bosi, Revisão da tradução e tradução de novos textos: Ivone Castilho Benedetti, 5ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²³ GALÚCIO, Larani Augusta Soares. Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

²⁴ BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

ALVAREZ, Marcos César; SALLA, Fernando e DIAS, Camila Nunes. Das Comissões de Solidariedade ao Primeiro Comando da Capital em São Paulo. 2013. Disponível em < <https://www.scielo.br/j/pts/a/rdJQw9GPH7MwjDQBJHx8cGx/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 19 de novembro de 2021.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireito-penitenciario-no-Brasil>>. Acesso em: 11 de novembro de 2021.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Versão para e-book, EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. RidendoCastigat Mores, 2001. Disponível em: < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

BÍBLIA. Português. Bíblia Sagrada. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Corrigida. Ed. 1995. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 7.210, 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2021.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em:< <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistema-prisional>>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. A prisão. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Traduzido por Raquel Ramallete; 20ª edição. Petrópolis: Vozes, 1999. Disponível em: < https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

GALÚCIO, Larani Augusta Soares. Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>. Acesso em: 20 de novembro de 2021.

RISCO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/risco/>>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

OLIVEIRA, Eduardo. Política criminal e alternativas a prisão. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIRES, Agnaldo Rogério. Da Assistência ao preso e ao internado. set. 2010. Disponível

em: <http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=21963&Itemid=81>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

SENNÁ, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro. fev. 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/articles/4242/1/Sistema-Prisional/pagina1.html>>. Acesso em: 28 de novembro de 2021.